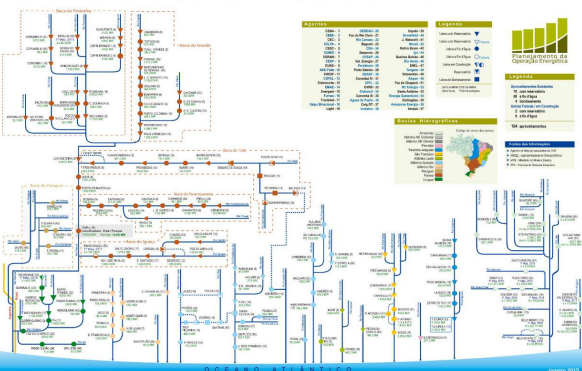
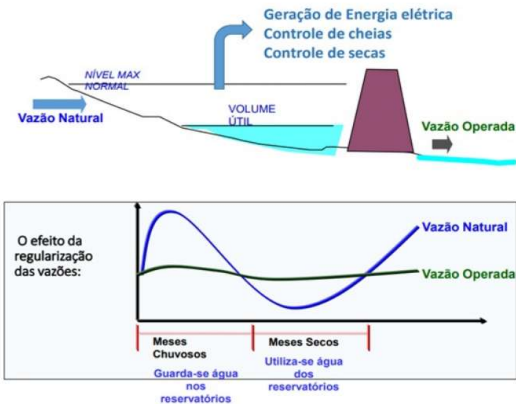


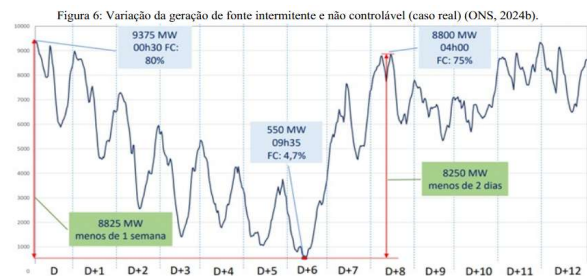
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE PROCESSO Nº 48370.000077/2025-64 INTERESSADO: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA 1. ASSUNTO 1.1. Proposta de regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de áreas de preservação permanentes e de bordas de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura, em conformidade com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 e alterações, bem como a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021 (SEI nº 1057254). 2. SUMÁRIO EXECUTIVO 2.1. Esta Nota Técnica tem por finalidade aprofundar análise de regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de áreas de preservação permanentes e de bordas de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. A iniciativa visa garantir a compatibilização entre a operação das usinas hidrelétricas, a produção aquícola e os usos múltiplos da água, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e desenvolvimento sustentável. 2.2. A proposta decorre dos debates e avaliações realizadas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 14/2024 e seu Plano de Trabalho (SEI nº 1057257), estabelecido entre o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que reconhece a necessidade de harmonização entre os dois setores estratégicos e define o compromisso conjunto pela regulação equilibrada da atividade aquícola em áreas sob concessão de geração de energia elétrica. 2.3. A normatização busca enfrentar lacunas regulatórias, como a diversidade de posturas entre concessionárias e a ausência de critérios uniformes para o uso das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Também visa evitar conflitos operacionais e promover a integração institucional, respeitando os limites da segurança energética e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de geração. 2.4. Como parte da Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) da temática, foram identificados riscos associados à adoção de restrições adicionais à geração de energia, com potenciais efeitos negativos sobre o Sistema Interligado Nacional (SIN), os custos de operação do setor elétrico, a tarifa ao consumidor e os contratos firmados com as concessionárias. Por essa razão, a proposta enfatiza que a regulação da aquicultura não poderá implicar em novas restrições hidráulicas à geração. 2.5. Adicionalmente, propõe-se o tratamento jurídico diferenciado e favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, com estímulo à inclusão produtiva por meio de assistência técnica, capacitação e articulação com entidades de apoio ao microempreendedor. 2.6. A proposta de regulamentação da matéria representa um avanço institucional para garantir o uso ordenado e eficiente dos reservatórios, com benefícios esperados em termos de geração de emprego e renda, fortalecimento da segurança alimentar, aumento da previsibilidade regulatória e mitigação de litígios administrativos ou judiciais. 3. A IMPORTÂNCIA DAS USINAS HIDRELÉTRICAS PARA O SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO 3.1. O Sistema Elétrico Brasileiro (SEB) é composto por um sistema de grande porte denominado Sistema Interligado Nacional (SIN) e por diversos pequenos sistemas de serviço público de distribuição de energia elétrica, denominados Sistemas Isolados. 3.2. Segundo informações da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), no ciclo de planejamento 2024, existiam 175 Sistemas Isolados, que representam somente 0,58% da carga do SIN para o ano 2025. Desse modo, observa-se que os dados técnicos do SIN são praticamente iguais aos do SEB. 3.3. No SIN, de acordo com o Operador Nacional de Sistema (ONS), as usinas hidrelétricas (UHEs) encontram-se dispostas conforme diagrama a seguir (Figura 1). Figura 1: Diagrama Esquemático das Usinas Hidroelétricas do SIN (ONS, 2014). Diagrama Esquemático das Usinas Hidroelétricas do SIN Usinas Hidroelétricas Desaparelhadas pelo ONS na Otimização da Operação Eletroenergética do Sistema Interligado Nacional Horizonte: 2015 - 2019  Capacidade de armazenamento do recurso hídrico 3.4. O SIN é composto por quatro subsistemas: Sudeste/Centro-Oeste, Sul, Nordeste e Norte. A distribuição da capacidade de armazenamento do recurso hídrico nas UHEs entre os subsistemas é apresentada na Figura 2, com destaque para o subsistema Sudeste/Centro-Oeste, que responde por cerca de 70% da capacidade total de armazenamento do SIN. Figura 2: Operação Verificada das Bacias e Subsistemas do SIN (ONS, 2024a).		

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
		
3.5. Para o setor elétrico brasileiro, recurso hídrico armazenado implica diretamente em capacidade de geração de energia elétrica e, portanto, segurança eletroenergética e modicidade tarifária, com benefícios aos consumidores brasileiros, conforme será detalhado na sequência.	Comentário.	A modicidade tarifária em benefício dos consumidores deve ser mantida também no caso do uso de reservatórios para atividade de aquicultura, a exemplo do que já ocorre com o uso dos postes de energia elétrica para uso de empresas de telecomunicação. Vale lembrar que a atividade de aquicultura necessita de reservatórios para sua operação econômica. A geração hidráulica de energia elétrica é composta pelos investimentos em: a) áreas alagadas indenizadas, b) construção do reservatório, c) casa de máquinas, d) equipamentos de geração, e) custo da outorga e fluxo de bem público. Todos estes investimentos e custos são remunerados pela tarifa de venda de energia elétrica que no uso final são pagos pelos consumidores de energia elétrica, justificando a utilização de parte de renda gerada com outra atividade ser em favor da modicidade tarifária. Além disso os consumidores já são onerados com subsídios para aquicultura que somente em 2025, até 8/9/25 já foram alocados, segundo à Aneel, R\$ 980 milhões.
3.6. Em termos gerais, as UHEs funcionam a partir de reservatórios de regularização ou à fio d'água (sem reservação). Conforme Figura 3, as UHEs com reservatório de regularização têm caráter estratégico para o País, pois contribuem com a devida garantia da continuidade e da segurança eletroenergética, mesmo na ocorrência de períodos de poucas chuvas, justamente pela capacidade de armazenar água para utilização posterior no período seco e viabilizar inclusive a oferta de água para geração dos demais empreendimentos hidráulicos localizados à jusante em sua cascata. Figura 3: Usina hidrelétrica com reservatório de regularização das vazões (ONS, 2024b). 		
3.7. As UHEs à fio d'água são mais dependentes das vazões naturais, uma vez que não dispõem de reservatórios de acumulação de água e, portanto, a geração de energia elétrica está diretamente relacionada ao volume de água que chega até a usina.		
3.8. Conforme menciona o Relatório de lições aprendidas no enfrentamento da situação de escassez hídrica excepcional vivenciada no período 2020/2021, elaborado por um Grupo de Trabalho composto pelas principais instituições do setor elétrico, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia (MME), o esgotamento do potencial hidrelétrico a ser explorado em regiões de grandes quedas de água, associado ao aumento das exigências ambientais ocorridas nos últimos anos, fizeram com que a implantação de usinas a fio d'água passasse a ser mais usual pois possuem uma área alagada bem menor que a de um reservatório de regularização. Como consequência negativa do uso mais intenso das usinas a fio d'água em detrimento ao uso das usinas com reservatório, o sistema elétrico vem se tornando menos resiliente a suportar estiagens prolongadas ou com anos sucessivos, se considerarmos apenas a fonte hídrica (MME, 2025).		
3.9. A Figura 4, obtida do Plano de Operação Energética (PEN) 2024, emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS, 2024c), apresenta o grau de regularização do SIN, que pode ser entendido como sendo a quantidade de meses de estoque de energia, calculado como a relação entre a energia armazenável máxima e a carga a ser atendida, abatida da geração térmica inflexível e da geração das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), térmicas a biomassa, eólicas e solares:		
Figura 4: Grau de regularização do SIN (ONS, 2024c).		

--	--

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
-----------	-------------------	---------------------------



3.16. De acordo com o PEN 2024, a **transição para fontes intermitentes** vem exigindo **variação crescente de geração das hidrelétricas (e termelétricas)** em intervalos cada vez mais curtos, que precisam garantir a flexibilidade operativa para equilibrar a geração e a demanda em tempo real.

3.17. Uma das medidas para acompanhar a evolução do serviço de flexibilidade operativa que vem sendo prestado pela geração hidrelétrica frente a essas variações é a “amplitude diária”. Ela pode ser entendida como a diferença entre os valores máximo e mínimo atingidos por um determinado parâmetro ao longo de um dia.

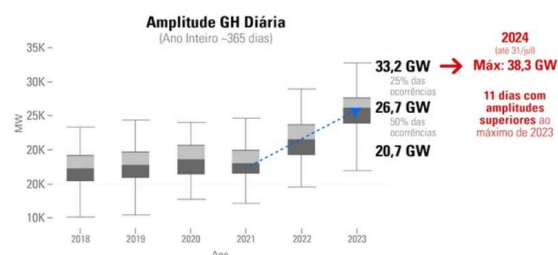
Comentário

O consumidor cativo da área de concessão da CPFL Piratininga tem contratos de longo prazo associados à suas tarifas e que definitivamente estão concentrados em fontes energéticas que já tem potência disponível por se tratar de fontes térmicas ou hidráulicas em sua grande maioria, conforme se pode concluir do quadro abaixo, cujos dados foram retirados da planilha SPARTA da Aneel objeto da Revisão Tarifária de 2024:

CPFL Piratininga 2024	MWh	%	RS/MWh	RS milhões
Energia Base	3.085,232	35%	213,01	657
Cota Angra I/Angra II	287,160	3%	355,16	102
Cotas Lei nº 12783/2013	1.153,783	13%	191,86	221
Itaipu (tirando as perdas)	1.470,700	17%	226,98	334
PROINFA	173,588	2%		
Bilateral	1.348,066	15%	412,17	556
CCEAR	4.454,268	50%	246,10	1.096
Eólica	552,995	6%	244,60	135
Hidroeétrica	2.390,203	27%	209,33	500
Térmica	1.272,121	14%	302,71	385
Biomassa com CVU	120,842	1%	309,44	37
Pq Centrais Hidrelétricas	118,108	1%	322,58	38
Energia Requerida	8.887,566	100%	259,80	2.309
Energia Vendida	7.647,330			
Perdas	1.240,236	16%		
Sobrecontratada em	1.388,742	18%		

3.18. Conforme Figura 7, que apresenta a evolução das amplitudes diárias de geração hidrelétrica para o período de 2018 a 2023, observa-se que, a partir de 2022, vem ocorrendo um aumento significativo nas amplitudes diárias de geração hidrelétrica, coincidente com o crescimento da participação de recursos fotovoltaicos, tanto centralizados quanto distribuídos.

Figura 7: Amplitudes diárias de geração hidrelétrica entre 2018 a 2023 (ONS, 2024c).



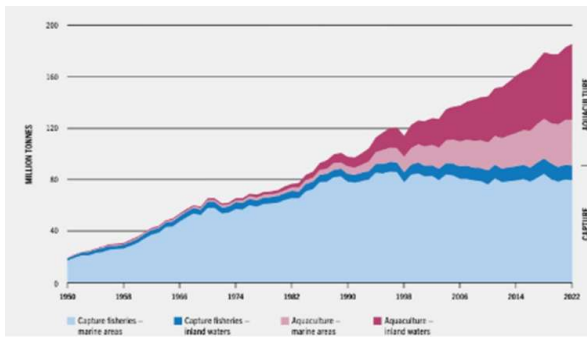
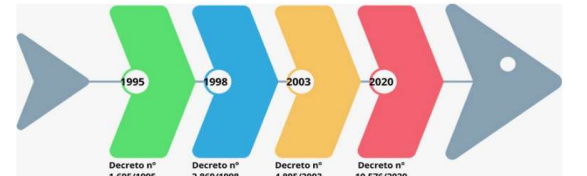
3.19. O PEN 2024 sinaliza que, a partir da maior penetração de fontes lastreadas em energia solar, vem se verificando aumento das faixas operativas pelas quais a geração hidrelétrica excursiona ao longo do dia, evidenciando o crescente serviço prestado de regularizar o desequilíbrio entre a demanda e a geração das demais fontes.

3.20. De acordo com a Figura 8, a partir dos dados considerados no referido PEN, a projeção do atendimento horário mostra que a amplitude diária da geração hidrelétrica **deve continuar crescendo nos próximos anos, em função da crescente participação das fontes fotovoltaicas.**

Comentário

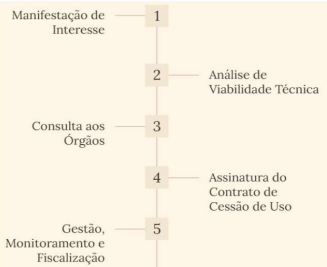
A expansão para fontes solar e eólica recebem incentivos econômicos no uso da rede e por isso estão focadas no Mercado Livre. Os consumidores cativos são onerados com subsídios para essas fontes e também para MMGD representando em 2025, segundo a Aneel, até 8/9/25, R\$ 19,5 bilhões.

Figura 8: Projeção de amplitudes diárias de geração hidrelétrica entre 2025 a 2028 (ONS, 2024c).

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
4.3. É relevante ressaltar que, apesar da aquicultura ser a principal fonte de proteína animal do mundo, no Brasil essa atividade ainda é pouco explorada. Considerando a disponibilidade hídrica continental e a grande linha de costa, a aquicultura tem potencial para ser nossa principal produção de proteína animal. 4.4. A atividade de aquicultura em águas da União, continentais, utiliza áreas que anteriormente eram férteis, foram inundadas para construção de reservatórios para produção de energia, tornando-se inutilizadas, e com a aquicultura essas áreas voltaram a ser produtivas, gerando proteína, renda e emprego. Um dos pontos positivos da aquicultura em águas da União é que quando comparado com viveiros escavados e açudes, a atividade aquícola em águas da união não precisa desmatar e fazer intervenções no solo. 4.5. Além das UHEs, temos ainda rios federais e 8,5 mil km de costa. A produção de moluscos ocorre principalmente no estado de Santa Catarina, com uma produção anual de aproximadamente 10 mil toneladas. A regularização da malacocultura deverá ser expandida para os outros estados litorâneos, principalmente com a produção de algas. A atividade aquícola pode e deve ser realizada com inserção social, responsabilidade ambiental, viabilidade econômica e com uma boa governança. 4.6. A política pública para o desenvolvimento da aquicultura em águas da União está consolidada desde 1995 e a atividade vem crescendo a cada dia, respeitando os usos múltiplos da água, a capacidade de suporte de cada corpo hídrico e os normativos ambientais.		
A produção mundial de aquicultura		
4.7. Conforme Figura 10, a produção mundial de aquicultura em 2022 foi de 130,9 milhões de toneladas, o que significa que pela primeira vez na história, a aquicultura passou a pesca (FAO, 2024). Em relação aos organismos cultivados, os peixes e moluscos tiveram maior importância, com uma produção de 93,1 milhões de toneladas, seguido pelas algas com 37,8 milhões de toneladas. O valor total estimado da primeira venda da produção aquícola foi de 313 bilhões em 2022.		
Figura 10: Produção mundial de pesca e aquicultura de animais aquáticos, excluídos mamíferos e répteis aquáticos, corais, pérolas, conchas, esponjas e algas) (FAO, 2024).		
		
A produção aquícola no Brasil		
4.8. Segundo a Pesquisa Pecuária Municipal do IBGE, os produtos da aquicultura foram responsáveis pelo valor de R\$ 10,2 bilhões no último ano, com um aumento de 16,6% de 2022 para 2023. A produção de peixes chegou a mais de 655 mil toneladas, atingindo um novo recorde, assim como a carcinicultura - produção de camarões, que atingiu mais de 127 mil toneladas, com um crescimento de 13% em relação a 2022, e valor de produção de R\$ 2,63 bilhões (IBGE 2023).		
4.9. Ainda de acordo com o IBGE (2023), o peixe mais produzido no Brasil é a tilápia. Em 2023, sua produção correspondeu a 67,5% do total de espécies produzidas, e o município que se destacou como o maior produtor da piscicultura foi Morada Nova de Minas (MG), produzindo em tanques rede no reservatório da UHE Três Marias, que aumentou exponencialmente sua produção e, agora, responde por 3,1% do total nacional. Já na carcinicultura, 99% da produção está concentrada na Região Nordeste: Ceará (57%) e Rio Grande do Norte (19,4%), enquanto que o estado de Santa Catarina se enquadra como o maior produtor de ostras, vieiras e mexilhões: a malacocultura. Em 2023, essa produção foi de 8,7 mil toneladas e gerou um valor de R\$ 102,5 milhões.		
4.10. Segundo o Boletim da Aquicultura em águas da União, no ano de 2023, o MPA atingiu a marca de 692.321,17 toneladas regularizadas para produção em corpos hídricos continentais, o que demonstra o grande potencial da aquicultura em águas da União. Esse dado demonstra o potencial da aquicultura como a nova fronteira brasileira para a produção de alimentos. A produção declarada na aquicultura continental no ano de referência foi de 116.130,50 toneladas, configurando 16,77% do total regularizado e um aumento de 5,94% em relação a 2022. Essa produção gerou cerca de 2.451 empregos diretos (MPA, 2024).		
Aquicultura em águas da União		
4.11. A disponibilização das águas da União para uso pela aquicultura foi estabelecida pelo Decreto 1.695, de 13 de novembro de 1995, revogado pelo Decreto 2.869, de 09 de dezembro de 1998, que traz pela primeira vez o conceito de Parque Aquícola, que permaneceu no Decreto 4.895, de 25 de novembro de 2003. Durante a vigência desse último foi criada a política de estímulo à aquicultura em águas da União através da implantação de parques aquícolas. Apesar das águas da União estarem regulamentadas para prática de aquicultura desde 1995, a primeira licitação só aconteceu em meados de 2007, com a licitação dos Parques Aquícolas de Itaipu, no estado do Paraná (Figura 11).		
Figura 11: Evolução normativa do setor da aquicultura em águas da União.		
		

 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA - MME ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE de 23/05/2025. EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
4.12. A criação dos Parques Aquícolas teve o objetivo de simplificar o acesso do aquicultor às águas da União. A utilização dessas áreas públicas para a aquicultura é feita através de um contrato de cessão celebrado entre a União e o interessado. Devido à solicitação de cessão de áreas em águas da União para fins de aquicultura ser um processo demorado e que depende da elaboração de projeto, a ideia era que a própria Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca fizesse toda a regularização, incluindo o licenciamento ambiental e disponibilizasse as Áreas Aquícolas dentro dos parques para que os cessionários pudessem utilizar prontamente. 4.13. Entre os anos de 2007 a 2013 chegaram a ser demarcados mais de cem Parques Aquícolas, marinhos e continentais. Embora não se possa afirmar que o objetivo de estímulo à ocupação das águas da União tenha falhado, porque de fato houve um crescimento substancial da atividade, provavelmente estimulado pela implantação de parques aquícolas em todas as regiões do país, a maior parte dos parques aquícolas estão hoje cancelados, desocupados ou funcionando de forma precária. 4.14. A partir de 2014 a demarcação de parques aquícolas deixou de ser utilizada como ferramenta para desenvolver a atividade e a partir do Decreto 10.576 de 14 de dezembro de 2020, hoje vigente, não há mais menção à demarcação de novos parques aquícolas. Apesar disso, a então Secretaria de Aquicultura e Pesca decidiu manter os parques aquícolas que estejam em funcionamento ou sejam promissores e desativar os que operam de forma precária, estejam ociosos ou que não justifiquem os custos de manutenção.		
4.15. Para garantir a segurança e sustentabilidade dos Parques Aquícolas marinhos, foram contratados estudos prévios de prospecção e avaliação dos ambientes para garantir a viabilidade e sustentabilidade dos empreendimentos. Esses estudos contemplavam uma avaliação do meio físico, ambiental e social das áreas pretendidas, analisando, entre outros parâmetros, restrições ambientais e possíveis conflitos com outras atividades. Por uma série de razões, os Parques Aquícolas, em sua maioria, não foram ocupados como se pretendia, além disso, sua manutenção tem gerado despesas para a União com ações de fiscalização e, principalmente, com o licenciamento ambiental e atendimento das condicionantes vinculadas à licença de operação. Frente a essa realidade e pela diminuição do orçamento e da equipe técnica responsável pela área responsável pelas águas da União no Governo Federal, a Secretaria de Aquicultura e Pesca passou a avaliar a conveniência da manutenção de Parques Aquícolas que estejam sem, com pouca ocupação de suas áreas, apresentem elevados custos de manutenção ou tenham problemas operacionais insuperáveis.	Comentário.	A fiscalização das atividades aquícolas e de energia elétrica é fundamental para a defesa do consumidor.
4.16. Com relação aos Parques continentais, foram mantidos apenas os Parques já licitados e com vencedores. Além das questões ligadas diretamente aos Parques Aquícolas, como licenciamento ambiental, baixa ocupação, gestão dos parques, foi levado em consideração o impacto que estes têm sobre a capacidade de suporte do reservatório, onde em alguns casos os Parques ocupavam toda a capacidade de produção do corpo hídrico. 4.17. Assim, após 17 anos de vigência do Decreto 4.895/2003 e um cenário de antagonismo, de um lado o potencial de crescimento da atividade e de outro a legislação obsoleta e que tornava o processo de cessão moroso e excessivamente burocrático, foi decidido pela alteração do Decreto, tornando a legislação mais moderna e alinhada à realidade da aquicultura brasileira, visando uma desburocratização do processo como um todo. 4.18. Completando o processo de desburocratização da cessão de uso de águas da União para fins de aquicultura, a União achou por bem dispensar de licitação os espaços físicos em águas de domínio da União para fins de aquicultura, incluída pela Lei 14.011/2020, que aprimorou os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União, alterando a Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, conforme dispõe o Art. 18, §6º, inciso III e § 6º - A, in verbis: <i>Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:</i> (...) § 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (...) <i>III - espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública. (Incluído pela Lei 14.011, de 2020)</i> § 6º-A. Os espaços físicos a que refere o inciso III do § 6º deste artigo serão cedidos ao requerente que tiver projeto aprovado perante a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei 14.011, de 2020)		
4.19. Em 2021 foi publicada a Portaria Conjunta SAP/MAPA - SPU/SEDDM/MENº 396, de 16 de setembro de 2021, que estabeleceu os procedimentos operacionais para a entrega e posterior autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, em atendimento às políticas públicas, programas e projetos do Governo Federal vinculadas a este Ministério. Essa Portaria, criada conjuntamente com a SPU Sede, visa a instituição dos procedimentos operacionais a serem estabelecidos pelo MPA e a SPU, para a entrega do patrimônio, por meio de lavratura do Termo de Entrega, e posterior celebração do contrato de cessão de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura. <i>Art. 3º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União jurisdicionante do imóvel, realizará em até trinta dias o estudo de viabilidade da destinação patrimonial.</i> <i>Art. 4º Após análise da viabilidade da destinação, com manifestação favorável, a Superintendência do Patrimônio da União jurisdicionante do imóvel encaminhará o processo a Unidade Central da Superintendência do Patrimônio da União, que enviará ao Grupo Especial de Destinação Supervisionada (GE-DESUP), para deliberação.</i> <i>Parágrafo único. Tomada a decisão do Grupo Especial de Destinação Supervisionada (GE-DESUP), a Superintendência do Patrimônio da União jurisdicionante do imóvel terá trinta dias para a conclusão do processo, observando a decisão exarada em ata de reunião do GE-DESUP.</i> <i>Art. 5º A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá encaminhar, em até cento e oitenta dias após a assinatura do Termo de Entrega e Recebimento - TER (Anexo II), o projeto aprovado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, referente à implantação do respectivo empreendimento a ser desenvolvido na área objeto da entrega, para efeito da homologação da entrega prevista na legislação.</i> <i>Parágrafo único. Deverão ser observados os procedimentos previstos no Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, inclusive a prévia análise da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 4º do referido Decreto.</i>		

 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE de 23/05/2025. EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
4.20. No ano de 2022 foi estabelecido uma parceria entre os órgãos no qual um assessor da SPU Sede acompanhava semanalmente a entrega desses patrimônios e, mesmo que os prazos estabelecidos na Portaria Conjunta nunca tivessem sido cumpridos, o acompanhamento e respaldo semanal garantia a entrega das áreas. Procedimento de solicitação de cessão 4.21. A elaboração do projeto deve ser feita por profissional qualificado que passará a ser o técnico responsável pelas informações. Normalmente, o pagamento desse serviço é o principal custo da regularização de uma área aquícola e inclui o estudo e seleção da área adequada, que possa garantir o sucesso da atividade de forma sustentável. A escolha do local é de total responsabilidade do interessado. 4.22. O Interessado/requerente deve preencher o Anexo I da Portaria SAP/MAPA nº 412, de 8 de outubro de 2021 (Projeto de Aquicultura) na Plataforma GOV.BR, solicitando a modalidade de área aquícola pretendida. Os dados requeridos são de caracteres técnicos e ambientais sobre a atividade e de localização do empreendimento, como as coordenadas geográficas, a justificativa para a escolha do local, a descrição do sistema produtivo e o responsável técnico habilitado. 4.23. O Departamento de Aquicultura em Águas da União faz análise técnica dos aspectos de aquicultura e geoprocessamento, na Plataforma GOV.BR, dos indicadores de viabilidade e sustentabilidade dos empreendimentos e informa diretamente ao interessado se o projeto foi deferido ou, caso tenha alguma inconformidade, é solicitado ao interessado e responsável técnico as alterações das informações enviadas. Concluída a análise, a Secretaria Nacional de Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura encaminhará a solicitação de uso da área de domínio da União e os demais documentos necessários à Autoridade Marítima, para análise quanto à segurança ao tráfego aquaviário, e à Secretaria de Patrimônio da União, para adoção de medidas necessárias à entrega da área ao Ministério da Pesca e Aquicultura. 4.24. Após a aprovação pelos demais órgãos supracitados, o Departamento de Aquicultura em Águas da União emite Parecer Final e encaminha ao interessado/requerente, solicitando a documentação necessária para assinatura do contrato, que deverá encaminhar as documentações comprobatórias/obrigatórias de acordo com o Capítulo V da Portaria SAP/MAPA nº 412/2021. 4.25. Após avaliação da documentação enviada pelo interessado, as áreas estarão aptas à celebração do contrato de cessão de uso. 5. PACTO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA EM RESERVATÓRIOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA 5.1. Em novembro de 2024, o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) firmaram o Pacto Nacional para o Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura em Reservatórios (SEI nº 1057255), com a finalidade de consolidar e fortalecer a cooperação institucional entre os dois setores estratégicos. A iniciativa está fundamentada no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 14/2024 (SEI nº 1057257), que estabelece diretrizes para promover a compatibilização entre a produção aquícola e a geração de energia elétrica, assegurando, de forma equilibrada, a segurança alimentar e energética do País.	Comentário.	Proteção das bordas é fundamental para a vida útil do reservatório. A geração hidráulica de energia elétrica é composta pelos investimentos em: a) áreas indenizadas alagadas, b) construção da barragem, c) casa de máquinas, d) equipamentos de geração, e) custo da outorga e f) uso de bem público. Todos estes investimentos e custos são remunerados pela tarifa de venda de energia elétrica que no uso final é paga pelos consumidores de energia elétrica, justificando a utilização de parte de renda gerada com outra atividade ser em favor da modicidade tarifária. Além disso os consumidores já são onerados com subsídios para aquicultura e irrigação, que somente até 8/9/25 já foram alocados, segundo à Aneel, R\$ 980 milhões.
5.2. O pacto representa um passo importante para a promoção do uso sustentável e ordenado no uso de áreas de preservação permanente e de bordas de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. No entanto, é fundamental que sua implementação não resulte na imposição de novas restrições hidráulicas à operação das usinas hidrelétricas, sob pena de comprometer o equilíbrio técnico, econômico e institucional do setor elétrico brasileiro.		
5.3. A adoção de tais restrições deve ser cuidadosamente evitada, pois pode comprometer estruturalmente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético nacional. Em cenários sistêmicos adversos, restrições adicionais à flexibilidade operativa das usinas hidrelétricas poderiam, inclusive, conduzir ao corte de cargas no Sistema Interligado Nacional (SIN) — um risco extremo, mas possível, com graves implicações para a sociedade e a economia.		
5.4. Além disso, haveria impactos econômicos imediatos: a substituição da geração hidrelétrica, que possui o menor custo marginal, por fontes termelétricas ou outras alternativas mais onerosas (quando disponíveis) elevaria o custo total de operação do sistema. Esses custos adicionais seriam repassados aos consumidores por meio de tarifas mais altas, com repercussões sobre os principais indicadores macroeconômicos, como o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e a inflação nacional, ampliando os efeitos negativos para além do setor elétrico.	Comentário.	Proteção das bordas é fundamental para a vida útil do reservatório. A geração hidráulica de energia elétrica é composta pelos investimentos em: a) áreas indenizadas alagadas, b) construção da barragem, c) casa de máquinas, d) equipamentos de geração, e) custo da outorga e f) uso de bem público. Todos estes investimentos e custos são remunerados pela tarifa de venda de energia elétrica que no uso final é paga pelos consumidores de energia elétrica, justificando a utilização de parte de renda gerada com outra atividade ser em favor da modicidade tarifária. Além disso os consumidores já são onerados com subsídios para aquicultura e irrigação, que somente até 8/9/25 já foram alocados, segundo à Aneel, R\$ 980 milhões.

 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA - MME ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE de 23/05/2025. EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
7.4. Outro ponto crítico é a heterogeneidade dos procedimentos administrativos adotados no país. A ausência de um marco regulatório específico resulta em abordagens divergentes entre diferentes reservatórios e concessionárias. Enquanto algumas concessionárias geradoras de energia elétrica adotam medidas que facilitam a coexistência entre a geração de energia e a aquicultura, em outros há regras rígidas e interpretações distintas das normas ambientais, dificultando a implementação de práticas padronizadas . Esse cenário evidencia a necessidade urgente de uma portaria interministerial entre o MME e o MPA, que estabeleça diretrizes claras e harmonizadas , garantindo segurança jurídica, previsibilidade e otimização do uso dos reservatórios para fins de geração de energia e produção aquícola de forma sustentável.	Comentário.	Sem investimento na construção de barragens para geração de energia elétrica, não haveria reservatórios para a aquicultura, portanto, a exemplo do uso compartilhado de infraestrutura objeto de regulamentação entre Aneel, ANP e Anatel, onde o investidor na infraestrutura remunera o usuário dela, deverá ocorrer uma remuneração pelo uso do reservatório para a aquicultura. A geração hidráulica de energia elétrica é composta pelos investimentos em: a) áreas indenizadas alagadas, b) construção da barragem, c) casa de máquinas, d) equipamentos de geração, e) custo da outorga e f) uso de bem público. Todos estes investimentos e custos são remunerados pela tarifa de venda de energia elétrica que no uso final é paga pelos consumidores de energia elétrica, justificando a utilização de parte de renda gerada com outra atividade ser em favor da modicidade tarifária. Além disso os consumidores já são onerados com subsídios para aquicultura e irrigação, que somente até 8/9/25 já foram alocados, segundo à Aneel, R\$ 980 milhões.
7.5. A aquicultura em corpos d'água da União é uma atividade de crescente relevância econômica e ambiental, impulsionada pela necessidade de diversificação da produção pesqueira, pelo uso sustentável dos recursos hídricos e pela geração de alimento. O ordenamento jurídico que rege essa prática tem se desenvolvido ao longo dos anos, a partir de marcos normativos voltados tanto à gestão da água quanto à exploração dos espaços aquáticos para fins produtivos.		
7.6. O ponto de partida para essa regulamentação foi a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabeleceu diretrizes para a gestão integrada e compartilhada da água. Posteriormente, com a expansão da aquicultura no Brasil, a necessidade de normativas específicas se tornou evidente. A criação do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e a regulamentação da concessão de espaços físicos em corpos d'água da União abriram caminho para um arcabouço normativo mais detalhado.		
7.7. O Decreto nº 10.576/2020 e por conseguinte a Portaria SAP/MPA nº 412/2021 estabelecem procedimento estruturado para a cessão de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União, contemplando sinteticamente as seguintes etapas da Figura 12: Figura 12: Procedimento para cessão dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.		
		
1. Manifestação de Interesse - O interessado (aquicultor ou empresa) manifesta formalmente seu interesse na cessão do espaço físico junto ao MPA. - A solicitação deve conter informações sobre a área pretendida, a finalidade do uso e a conformidade com os critérios estabelecidos.		
2. Análise de Viabilidade Técnica O projeto técnico apresentado pelo interessado é analisado quanto a sua viabilidade e adequação dos aspectos de aquicultura e geoprocessamento pelo MPA.		
3. Consulta aos Órgãos - O MPA encaminha a solicitação de uso da área de domínio da União e outros documentos à Autoridade Marítima para análise quanto à segurança ao tráfego aquaviário. - O MPA também encaminha documentação para Secretaria do Patrimônio da União do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos - SPU/MGI, que fará a transferência do patrimônio para o MPA, que por sua vez realiza a cessão de uso ao interessado.		
4. Assinatura do Contrato de Cessão de Uso A celebração do contrato de cessão de uso ocorre após a aprovação de projeto técnico perante o MPA, a emissão do Termo de Entrega pela SPU/MGI e autorização da Autoridade Marítima.		
5. Gestão, Monitoramento e Fiscalização - O MPA faz a gestão financeira e de acompanhamento do contrato. - O Aquicultor detentor da cessão de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura fica obrigado a apresentar Relatório Anual de Produção da Aquicultura em Águas da União. - Normativo do MPA prevê penalidades para descumprimento a qualquer tempo, de um ou mais requisitos estabelecidos no contrato de cessão de uso em corpos d'água de domínio da União. - O MPA realiza fiscalizações in loco para monitorar o uso do espaço físico e o acompanhamento da produção.		
7.8. A regulamentação existente é aplicada somente para área situada no espelho d'água, ocasionando uma lacuna normativa ao se tratar de áreas de apoio no entorno do reservatório. A interação entre os aquicultores e as concessionárias de geração de energia ocorre de maneira heterogênea em todo o país, levando a procedimentos distintos e, em alguns casos, a conflitos de uso dessas áreas.		
7.9. Essas áreas são, em geral, Áreas de Preservação Permanente (APPs) utilizadas para logística de acesso às atividades aquícolas, o que exige uma regulamentação mais clara e coordenada entre os órgãos responsáveis.		
7.10. Outro ponto de atenção é a multiplicidade de entidades envolvidas nesse processo de regularização da atividade aquícola, o que torna necessária uma normatização interministerial que estabeleça diretrizes unificadas para a concessão e uso dos reservatórios em águas da União e de outros entes da federação.		
8. ATORES ENVOLVIDOS		
8.1. O processo de cessão de espaços físicos em reservatórios hidrelétricos para a aquicultura envolve diversos atores institucionais, cada um com competências específicas, a saber: a) Os interessados na prática da aquicultura em corpos d'água de domínio da União (pessoa física e jurídica);		

 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE de 23/05/2025. EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
b) Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), órgão responsável pela gestão da aquicultura e pela condução do processo de cessão das áreas aquícolas; c) Ministério de Minas e Energia (MME) , órgão que concede a geração de energia e monitora as atividades que impactam a operação nacional; d) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade que concede o direito de uso de recurso hídrico em corpo d'água de domínio da União, por prazo determinado, nos termos e nas condições estabelecidas no respectivo ato; e) Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) , entidade que regulamenta e fiscaliza a operação das concessionárias do setor elétrico; f) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e órgãos ambientais estaduais, entidades responsáveis pelo licenciamento ambiental e fiscalização; g) Autoridade marítima, órgão responsável pela análise quanto à segurança do tráfego aquaviário; h) Secretaria do Patrimônio da União do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SPU/MGI), desempenha papel fundamental na gestão das áreas públicas federais; e i) órgãos estaduais de meio ambiente e recursos hídricos, que atuam em águas de domínio estadual.		
8.2. A atuação organizada e bem delimitada desses diferentes atores é essencial para garantir um processo transparente, seguro e eficiente, assegurando previsibilidade para os investidores e sustentabilidade na utilização dos recursos hídricos para fins de aquicultura e geração de energia elétrica.		
9. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
9.1. A fundamentação legal para a realização das atividades aquícolas no Brasil, tanto em águas da União quanto em águas de domínio estadual, é composta por um conjunto de leis, decretos e normas infralegais que definem competências, procedimentos, bem como critérios ambientais e administrativos. As principais normas aplicadas são apresentadas na sequência.		
9.2. Constituição Federal de 1988:		
- Art. 20, III e VIII: Determina que os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos da União, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, bem como os potenciais de energia hidráulica, pertencem à União. - Art. 21, XII, b: Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. - Art. 225: Trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.		
9.3. Lei nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece o uso múltiplo das águas como um dos fundamentos da política nacional, reconhecendo que os recursos hídricos devem atender simultaneamente a diferentes usuários, entre eles a geração de energia elétrica e a aquicultura.		
9.4. Lei nº 9.074/1995 e Lei nº 12.783/2013 – Marco Legal do Setor Elétrico dispõem sobre as concessões e permissões de serviços públicos de energia elétrica, inclusive para exploração de potenciais hidráulicos, sendo a base para a concessão das usinas hidrelétricas.		
9.5. Lei nº 9.636/1998 – Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.		
9.6. Lei nº 11.959/2009 – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca estabelece diretrizes para o ordenamento do uso de águas da União para fins aquícolas, incluindo a cessão de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União.		
9.7. Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs), incluindo as margens de reservatórios artificiais, e prevê hipóteses e regras para o uso sustentável dessas áreas.		
9.8. Decreto nº 8.972/2017 – Política Nacional de Recuperação de Vegetação Nativa.		
9.9. Decreto nº 10.576/2020 – Dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura.		
9.10. Resolução CONAMA nº 302/2002 – dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente em reservatórios artificiais e regime de uso do entorno.		
9.11. Portaria MME nº 170 , de 04 de fevereiro de 1987, que visa dar maior proteção aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica, quanto ao assoreamento.		
9.12. Portaria Conjunta SAP/MAPA - SPU/SEDDM/ME nº 396/2021 , que estabelece procedimentos operacionais para a entrega e posterior autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União.		
9.13. Portaria SAP/MAPA nº 412/2021 , que estabelece procedimentos complementares para a cessão de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.		
9.14. Por fim, vale ressaltar que nas águas de domínio estadual, os órgãos estaduais de meio ambiente e recursos hídricos têm competência para autorizar a implantação de projetos aquícolas, emitir licenças ambientais, bem como regular a cessão de uso quando o estado legisla sobre seus próprios recursos hídricos.		
10. OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS		
10.1. A solução regulatória a ser implementada entre o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) deverá alinhar-se aos princípios e diretrizes dos respectivos planejamentos estratégicos de cada órgão, visando uma regulamentação clara e eficiente para a cessão de espaços físicos em reservatórios hidrelétricos destinados à aquicultura. Com isso, os objetivos da referida solução devem ser definidos de forma a contemplar as necessidades dos aqüicultores, das concessionárias de geração de energia elétrica e da administração pública.		
10.2. São objetivos da solução regulatória:		
a) Harmonizar normas e competências. Estabelecimento de regras claras e padronizadas para o uso dos reservatórios hidrelétricos na aquicultura, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos aqüicultores e concessionárias.		
b) Compatibilizar aquicultura e geração de energia. Criação de diretrizes que permitam a coexistência equilibrada entre a produção aquícola e a operação segura dos reservatórios hidrelétricos, mitigando potenciais impactos na geração de energia elétrica, evitando conflitos operacionais entre aqüicultores e concessionárias de geração de energia elétrica.		

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
c) Aprimorar os procedimentos administrativos. Implementação de fluxo processual eficiente e transparente, garantindo previsibilidade e eficiência na obtenção das autorizações necessárias.		
d) Assegurar a sustentabilidade ambiental e segurança operacional. Definição de parâmetros técnicos que assegurem a sustentabilidade da aquicultura nos reservatórios, respeitando as diretrizes ambientais estabelecidas pelo IBAMA e órgãos estaduais.		
e) Fomentar o desenvolvimento da aquicultura. Criação de ambiente que viabilize novos investimentos no setor aquícola, promovendo segurança dos empreendimentos e crescimento da produção sustentável.		
10.3. Ao atingir esses objetivos, a solução regulatória contribuirá para a modernização do setor aquícola em reservatórios hidrelétricos, promovendo desenvolvimento econômico sustentável, segurança jurídica e equilíbrio entre os diferentes usos dos corpos d'água sob domínio da União.		
11. ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS MAPEADAS		
11.1. Para a regulamentação da cessão de espaços físicos em reservatórios hidrelétricos para a aquicultura, algumas alternativas regulatórias podem ser consideradas, levando em conta diferentes graus de intervenção estatal e o equilíbrio entre os interesses do setor aquícola, elétrico e ambiental:		
I - Atualização e consolidação da legislação existente: Revisão e aprimoramento da Lei nº 11.959/2009, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, bem como do Decreto nº 10.576/2020 que dispõe sobre a cessão de águas da União para aquicultura, garantindo maior integração com a regulamentação do setor elétrico.		
II - Estabelecimento de um Marco Regulatório Específico: Proposta de um Projeto de Lei ou Medida Provisória que consolide todas as regras sobre uso de reservatórios hidrelétricos para aquicultura, com a definição clara das competências dos órgãos envolvidos.		
III - Regulamentação via Portaria Interministerial (MME/MPA): Definição de diretrizes e responsabilidades de cada ente envolvido, promovendo maior segurança jurídica e padronização dos procedimentos. Estabelecimento de critérios técnicos e operacionais para compatibilizar a aquicultura com a geração de energia elétrica. Mecanismos de resolução de conflitos entre concessionárias de energia e aquicultores. Adoção de termo de compromisso/anuência com a previsão de cláusulas que equilibrem os interesses do setor elétrico e aquícola, prevenindo disputas jurídicas e operacionais.	Comentário.	Pela avaliação desta NT concordamos que a melhor alternativa é regulamentar via Portaria Interministerial (MME/MPA). Importante que parte dos ganhos seja revertida em modicidade tarifária para os consumidores cativos que representam 99,8% da população brasileira.
IV - Não fazer nada: Manutenção do cenário atual sem a regulamentação específica para a cessão de espaços físicos em reservatórios hidrelétricos para aquicultura, sem haver maior integração com a regulamentação do setor elétrico.		
11.2. Em novembro de 2024, o Ministério de Minas e Energia (MME) sediou um seminário reunindo representantes dos principais atores envolvidos na gestão dos reservatórios hidrelétricos e na regulamentação da aquicultura em águas da União. Durante o evento, foram discutidos os desafios enfrentados pelo setor, as oportunidades de aprimoramento da regulamentação vigente e possíveis soluções para a compatibilização das atividades aquícolas com a geração de energia elétrica.		
11.3. No decorrer das discussões, foi identificado que a diversidade de interpretações e procedimentos adotados nos diferentes reservatórios do país tem gerado insegurança jurídica e entraves administrativos para os aquicultores e concessionárias. Dessa forma, houve consenso entre os participantes de que a solução mais célere e eficaz para harmonizar essas diretrizes seria a elaboração de uma Portaria Interministerial entre o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).		
11.4. Premissa fundamental, objeto de discussão entre os representantes do MME e do MPA, foi o alcance da portaria interministerial. Apesar da atuação do MPA na regularização das atividades aquícolas em águas da União, entendeu-se que a portaria deveria abranger também as águas de domínio dos estados, em razão de um vácuo normativo.		
11.5. A portaria teria o objetivo de estabelecer regras claras sobre as responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, garantindo maior previsibilidade ao setor, padronizando procedimentos e viabilizando a expansão sustentável da aquicultura em reservatórios hidrelétricos. A partir desse alinhamento, iniciou-se a construção da minuta do normativo, buscando consolidar as contribuições dos órgãos competentes e das partes interessadas.		
11.6. Após elaboração de minuta inicial, foram realizadas discussões com representantes dos setores de energia e aquicultura para o aprimoramento do instrumento normativo. Reuniões setoriais com entidades do setor elétrico ocorreram nos dias 08/04, 09/04, 14/04, 29/04 e, por fim, em 30/04/2025, visando à consolidação das propostas apresentadas.		
12. POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS		
12.1. A análise de impacto regulatório das alternativas propostas deve considerar os efeitos positivos e negativos de cada opção, avaliando aspectos como segurança jurídica, eficiência administrativa, custos de implementação, impacto socioeconômico e sustentabilidade ambiental.		
I - Atualização e consolidação da legislação existente:		
a) Impactos Positivos:		
• Maior integração entre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e as diretrizes do setor elétrico.		
• Redução de lacunas normativas e possíveis conflitos entre diferentes regulamentações.		
• Maior previsibilidade e segurança jurídica a longo prazo.		
b) Impactos Negativos:		
• Processo legislativo demorado e sujeito a entraves políticos.		
• Risco de interpretações divergentes entre os órgãos envolvidos, caso a integração das normas não seja clara.		
• Exigência de adaptação por parte dos aquicultores e concessionárias de energia, o que pode gerar custos adicionais no curto prazo.		
II - Estabelecimento de um Marco Regulatório Específico:		
a) Impactos Positivos:		
• Consolidação de todas as regras em um único instrumento legal, reduzindo complexidade normativa.		
• Definição clara das competências dos órgãos reguladores, evitando sobreposições.		
• Maior segurança jurídica e estímulo ao investimento na aquicultura em reservatórios hidrelétricos.		
b) Impactos Negativos:		
• Exigência de um longo período para elaboração, discussão e aprovação do marco regulatório.		
• Possível resistência política e setorial na tramitação legislativa.		

 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga		
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME		
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE de 23/05/2025.		
EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO

 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE de 23/05/2025. EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
14.2. A experiência da Tennessee Valley Authority (TVA), nos Estados Unidos, é um exemplo emblemático de abordagem integrada e multifuncional dos usos da água. Criada em 1933, a TVA operou com o objetivo de promover o desenvolvimento regional, por meio de reservatórios que servem à geração de energia, controle de cheias, navegação, recreação e abastecimento. A gestão integrada foi viabilizada por uma governança centralizada e cooperativa, com regras claras para compartilhamento de informações e tomada de decisão multissetorial. No entanto, esse modelo depende de uma institucionalidade robusta e de forte presença estatal, o que pode limitar sua replicabilidade em contextos distintos (Wahrlich, H., 1957).	Comentário.	Importante citar que nos Estados Unidos vários estados cobram pelo uso das águas.
14.3. Na União Europeia, a Diretiva-Quadro da Água (2000/60/CE) estabelece uma abordagem integrada da gestão dos recursos hídricos em toda a bacia hidrográfica, incluindo usos múltiplos. Embora voltada principalmente à qualidade da água e ao alcance do "bom estado ecológico", a diretiva exige que os Estados-membros considerem todos os usos da água de forma articulada — inclusive o uso energético. Essa diretriz tem incentivado países europeus a adotarem planos de bacia que incluem o ordenamento das bordas dos corpos hídricos e a proteção de ecossistemas marginais, muitas vezes superpostos a áreas de APP (European Commission, 2025).		
14.4. Em países da África Subsaariana, como o Gabão, vêm sendo testadas metodologias que integram ferramentas de planejamento espacial e avaliação ambiental estratégica com vistas à definição de locais adequados para implantação de reservatórios que atendam simultaneamente à geração elétrica, à pesca, à irrigação e à conservação. Um exemplo é o modelo HERA (Hydropower Environmental Resource Assessment), que visa orientar decisões com base em múltiplos critérios. Contudo, essas ferramentas ainda estão em fase experimental ou acadêmica, e a governança local frequentemente representa um obstáculo à sua implementação plena (Chamberlain, J., et al., 2022).		
14.5. A gestão dos Grandes Lagos Africanos (como o lago Vitória), embora não envolva necessariamente reservatórios artificiais para geração de energia elétrica, traz contribuições importantes para o debate sobre a interface entre conservação de margens e usos produtivos. Iniciativas intergovernamentais, como a Comissão da Bacia do Lago Vitória, têm discutido marcos regulatórios para a ocupação e o uso das áreas de entorno dos lagos, incluindo atividades pesqueiras e agrícolas de subsistência, com foco na proteção dos ecossistemas aquáticos (Nyamweya, et al., 2023).		
14.6. Por fim, é importante destacar que mesmo em países com marcos avançados de regulação ambiental e energética, como Canadá e Austrália, as políticas públicas voltadas à ocupação das bordas dos reservatórios e à articulação entre os diferentes usos da água ainda enfrentam desafios de coordenação entre entes federados e setores econômicos. Nessas experiências, observa-se a importância de instrumentos de governança interinstitucional, pactuação com usuários, monitoramento ambiental contínuo e ações de educação e inclusão produtiva das comunidades afetadas.		
14.7. As experiências internacionais analisadas indicam que, embora não exista um modelo a ser seguido, há um consenso em torno da necessidade de abordagens integradas, com marcos regulatórios que contemplem a multifuncionalidade dos recursos hídricos e assegurem a proteção das margens e das APPs. O desafio está em construir arranjos institucionais adequados à realidade brasileira , que equilibrem o uso sustentável da água, a segurança energética, a proteção ambiental e a inclusão socioeconômica dos usuários.		
15. EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO		
15.1. A edição da Portaria Interministerial entre o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), nos termos em discussão, apresenta efeitos positivos relevantes, mas também envolve riscos regulatórios e operacionais que devem ser cuidadosamente considerados no processo de avaliação.		
15.2. Entre os principais efeitos esperados está o fortalecimento da segurança jurídica , por meio do estabelecimento de diretrizes claras e uniformes para a convivência entre a geração de energia elétrica e a atividade aquícola em reservatórios de usinas hidrelétricas. A norma contribuirá para reduzir a heterogeneidade atualmente observada nas decisões administrativas sobre o uso de áreas de preservação permanente e o acesso aos espelhos d'água, promovendo maior previsibilidade e segurança para todos os agentes envolvidos. Ao disciplinar o uso múltiplo dos recursos hídricos, a iniciativa também favorece o aproveitamento racional de espaços subutilizados dos reservatórios, estimulando a produção sustentável de pescado , com impactos positivos para o desenvolvimento econômico local, a segurança alimentar e a inclusão produtiva, especialmente de micro e pequenos empreendedores.	Comentário.	Sem investimento na construção de barragens para geração de energia elétrica, não haveria reservatórios para a aquicultura, portanto, a exemplo do uso compartilhado de infraestrutura objeto de regulamentação entre Aneel, ANP e Anatel, onde o investidor na infraestrutura remunera o usuário dela, deverá ocorrer uma remuneração pelo uso do reservatório para a aquicultura. A geração hidráulica de energia elétrica é composta pelos investimentos em: a) áreas indenizadas alagadas, b) construção da barragem, c) casa de máquinas, d) equipamentos de geração, e) custo da outorga e f) uso de bem público. Todos estes investimentos e custos são remunerados pela tarifa de venda de energia elétrica que no uso final é paga pelos consumidores de energia elétrica, justificando a utilização de parte de renda gerada com outra atividade ser em favor da modicidade tarifária. Além disso os consumidores já são onerados com subsídios para aquicultura e irrigação, que somente até 8/9/25 já foram alocados, segundo à Aneel, R\$ 980 milhões. A aquicultura gera uma renda econômica para o empreendedor, mas é importante que parte dos ganhos seja revertida em modicidade tarifária para os consumidores cativos que representam 99,8% da população brasileira.
15.3. Adicionalmente, a Portaria reforça a governança intersetorial prevista no Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2024, firmado entre os ministérios MME e MPA, promovendo a articulação entre políticas públicas e o alinhamento institucional de competências, o que pode contribuir para uma gestão mais integrada dos usos da água. A existência de diretrizes conjuntas também tende a reduzir conflitos administrativos e ambientais decorrentes da ausência de normatização ou da fragmentação de procedimentos.		
15.4. Por outro lado, a proposta normativa envolve riscos que precisam ser mitigados. Um dos principais é a possibilidade de que a redação da Portaria, se ambígua ou excessivamente permissiva, gere a percepção de risco regulatório por parte do setor elétrico. Isso poderia resultar em temores quanto à imposição de novas restrições hidráulicas no futuro, com impactos sobre a previsibilidade da operação das usinas, a integridade dos contratos de concessão e o equilíbrio econômico-financeiro do setor. Além disso, existe o risco de a norma conflitar com competências legais ou contratuais já atribuídas, o que poderia desencadear disputas judiciais ou demandas por reequilíbrio.		
15.5. Também deve ser considerada a complexidade administrativa decorrente da multiplicidade de órgãos envolvidos na autorização, regulação e fiscalização das atividades nos reservatórios. Sem uma adequada articulação, esse cenário pode gerar sobreposição de competências e entraves burocráticos à implementação da norma. Outro ponto de atenção diz respeito ao eventual impacto desproporcional sobre microempresas e empresas de pequeno porte, caso a Portaria estabeleça exigências que não levem em conta a sua limitada capacidade operacional e financeira. Por fim, há o risco ambiental associado ao uso inadequado das áreas marginais dos reservatórios, especialmente se o acesso às Áreas de Preservação Permanente não for regulamentado com critérios técnicos adequados.		

 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME		
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE de 23/05/2025.		
EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
• Média: A alternativa demonstra desempenho moderado ou intermediário em relação ao critério. Isso pode refletir incertezas sobre sua eficácia, necessidade de ajustes adicionais, dependência de fatores externos (como regulamentações complementares) ou mesmo limitações parciais de impacto. Soluções com desempenho médio não são descartadas, mas exigem maior atenção e, eventualmente, ações mitigadoras para alcançar os resultados esperados. • Baixa: A alternativa possui desempenho fraco ou limitado em relação ao critério avaliado. Indica que há sérias restrições, incompatibilidades ou riscos que podem comprometer o alcance dos objetivos associados ao critério. Em geral, soluções com desempenho baixo carecem de viabilidade prática, jurídica ou institucional, e podem gerar efeitos indesejados se implementadas sem salvaguardas. 16.8. A aplicação dessa escala às alternativas propostas permite visualizar, de maneira sistemática, os trade-offs envolvidos em cada escolha regulatória. Além disso, possibilita fundamentar tecnicamente a recomendação da alternativa mais adequada à promoção do uso múltiplo dos reservatórios hidrelétricos, com segurança jurídica, equilíbrio setorial e sustentabilidade socioambiental. 16.9. Com base na análise multicritério das alternativas regulatórias para viabilizar o uso múltiplo dos reservatórios hidrelétricos da União com fins aquícolas, observa-se que a regulamentação via portaria interministerial, a cargo do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), se apresenta como a alternativa mais equilibrada sob a ótica técnico-institucional, jurídica e operacional. 16.10. Essa opção alcança alto desempenho em critérios essenciais como segurança jurídica, exequibilidade institucional e impacto positivo sobre o setor elétrico, ao permitir a formalização de diretrizes claras e padronizadas sem necessidade de alteração legislativa. Além disso, seu custo de implementação é moderado, o que favorece sua adoção célere e eficaz, sobretudo diante da urgência em mitigar conflitos e incertezas quanto ao uso dos reservatórios. 16.11. Embora o estabelecimento de um marco legal específico (via Projeto de Lei ou Medida Provisória) também alcance pontuações elevadas em aspectos como segurança jurídica e grau de inovação, essa alternativa demanda tempo mais prolongado de tramitação, articulação política mais complexa e custos institucionais mais elevados, o que compromete sua viabilidade no curto prazo. 16.12. A atualização da legislação existente surge como uma alternativa intermediária, com potencial de ganhos regulatórios e institucionais, mas requer articulação legislativa, o que pode limitar sua agilidade. Já a manutenção do status quo se mostrou a opção menos favorável, apresentando baixos índices em critérios cruciais como segurança jurídica e prevenção de conflitos. 16.13. Dessa forma, recomenda-se como melhor alternativa regulatória, no presente momento, a edição de portaria interministerial que estabeleça diretrizes claras para a compatibilização da atividade aquícola com a geração de energia elétrica, defina responsabilidades institucionais e promova segurança jurídica para os usuários, garantindo também mecanismos de prevenção e resolução de conflitos. Essa medida pode ainda prever dispositivos que assegurem o tratamento diferenciado às microempresas, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, contribuindo para a inclusão produtiva e o desenvolvimento sustentável da aquicultura no país.	Comentário.	Pela avaliação desta NT concordamos que a melhor alternativa é regulamentar via Portaria Interministerial (MME/MPA). Importante que parte dos ganhos seja revertida em modicidade tarifária para os consumidores cativos que representam 99,8% da população brasileira.
16.10. Essa opção alcança alto desempenho em critérios essenciais como segurança jurídica, exequibilidade institucional e impacto positivo sobre o setor elétrico, ao permitir a formalização de diretrizes claras e padronizadas sem necessidade de alteração legislativa. Além disso, seu custo de implementação é moderado, o que favorece sua adoção célere e eficaz, sobretudo diante da urgência em mitigar conflitos e incertezas quanto ao uso dos reservatórios.		
16.11. Embora o estabelecimento de um marco legal específico (via Projeto de Lei ou Medida Provisória) também alcance pontuações elevadas em aspectos como segurança jurídica e grau de inovação, essa alternativa demanda tempo mais prolongado de tramitação, articulação política mais complexa e custos institucionais mais elevados, o que compromete sua viabilidade no curto prazo.		
16.12. A atualização da legislação existente surge como uma alternativa intermediária, com potencial de ganhos regulatórios e institucionais, mas requer articulação legislativa, o que pode limitar sua agilidade. Já a manutenção do status quo se mostrou a opção menos favorável, apresentando baixos índices em critérios cruciais como segurança jurídica e prevenção de conflitos.		
16.13. Dessa forma, recomenda-se como melhor alternativa regulatória, no presente momento, a edição de portaria interministerial que estabeleça diretrizes claras para a compatibilização da atividade aquícola com a geração de energia elétrica, defina responsabilidades institucionais e promova segurança jurídica para os usuários, garantindo também mecanismos de prevenção e resolução de conflitos. Essa medida pode ainda prever dispositivos que assegurem o tratamento diferenciado às microempresas, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, contribuindo para a inclusão produtiva e o desenvolvimento sustentável da aquicultura no país.	Comentário.	Pela avaliação desta NT concordamos que a melhor alternativa é regulamentar via Portaria Interministerial (MME/MPA). Importante que parte dos ganhos seja revertida em modicidade tarifária para os consumidores cativos que representam 99,8% da população brasileira.
17. ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO		
17.1. A proposta da portaria interministerial entre o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) tem como ponto de partida o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado em 17/05/2024. Esse ACT formalizou o compromisso entre os ministérios para a promoção do desenvolvimento sustentável da aquicultura em águas da União, garantindo a compatibilização entre o uso dos reservatórios hidrelétricos e a segurança energética do país.		
17.2. A partir desse ACT, a estratégia de elaboração da portaria deve seguir um caminho estruturado, tal como:		
1. Compartilhamento de informações e normativos entre os atores envolvidos.		
2. Consolidação de base técnica e jurídica.		
3. Engajamento dos atores envolvidos.		
4. Formulação participativa de proposta de portaria interministerial.		
5. Implementação da portaria interministerial.		
17.3. Inicialmente, a partir do ACT é possível o compartilhamento de informações e normativos entre os atores envolvidos, criando um ambiente de colaboração e alinhamento regulatório. Para isso, possibilita levantar e disponibilizar os normativos vigentes, criar um repositório de documentos técnicos e regulatórios, realizar reuniões periódicas entre os órgãos e entidades envolvidas e identificar os principais desafios a serem enfrentados pelos atores envolvidos.		
17.4. Na sequência, ocorre a consolidação da base técnica e jurídica, assegurando que a portaria seja fundamentada em critérios legais e técnicos. Essa fase envolve a revisão crítica da legislação vigente, a análise de precedentes administrativos e judiciais relevantes, o levantamento de estudos de impacto ambiental e operacional, bem como a identificação de experiências observadas no contexto brasileiro.		
17.5. O engajamento dos atores envolvidos constitui uma etapa crucial para discutir os desafios e possíveis soluções futuras. Para isso, tem-se a promoção de workshop técnico e discussões entre atores, além de reuniões setoriais com aquicultores, concessionárias de energia e órgãos reguladores, visando coletar contribuições.		
17.6. Com base nos insumos coletados, tem-se a formulação, de maneira participativa, da proposta da portaria interministerial. A minuta inicial seria elaborada e submetida à análise jurídica dos ministérios envolvidos, discutida em fóruns interministeriais e ajustada conforme a necessidade.		
17.7. A implementação da portaria interministerial demandaria medidas para garantir sua aplicação eficaz, incluindo a publicação no Diário Oficial da União (DOU), o desenvolvimento de divulgação e orientação aos envolvidos, a criação de um mecanismo de monitoramento para avaliar seus impactos.		
17.8. Essa estratégia estruturada e participativa garantiria que as diretrizes regulatórias sejam técnica e juridicamente fundamentadas, harmonizadas com os interesses dos setores envolvidos e efetivas na promoção da aquicultura em reservatórios hidrelétricos. O alinhamento com o ACT celebrado entre MME e MPA reforça a viabilidade da iniciativa, criando um ambiente favorável à regulação do setor e promovendo segurança jurídica para todos os envolvidos.		
18. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E PRÓXIMAS ETAPAS		

 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga		
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME		
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE de 23/05/2025.		
EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
18.1. A minuta de ato normativo será submetida à Consulta Pública, realizada em um período de 30 dias, juntamente com esta Nota Técnica e minuta do ato normativo, a partir da publicação da Portaria (SEI nº 1057277), em conformidade com o Parecer Referencial n. 00001/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 1057258).		
18.2. Após o término da referida Consulta Pública, será realizada a avaliação das contribuições recebidas e os aprimoramentos necessários na minuta do normativo, resultando na finalização do relatório de AIR, a ser encaminhado para apreciação do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR), do MME.		
18.3. Com a aprovação do CPAIR/MME, a proposta final do ato normativo será submetida à Consultoria Jurídica (CONJUR/MME), e posteriormente, à Secretaria Executiva (SE) e ao Gabinete do Ministro (GM), para fins de decisão quanto à sua publicação no Diário Oficial da União.		
18.4. Com a Consulta Pública, além das contribuições gerais, espera-se que as manifestações abordem os seguintes questionamentos:		
I - É importante estabelecer procedimentos e considerações a serem observadas pelos setores aquícola e de geração de energia elétrica para resolução dos problemas relacionados ao uso de borda de reservatório e área de preservação permanente em reservatórios de geração de energia elétrica?		
II - Há alternativas distintas às apresentadas nesta Nota Técnica que possam ser utilizadas para o enfrentamento dos problemas relacionados ao uso de borda de reservatório e área de preservação permanente em reservatórios de geração de energia elétrica? Quais as vantagens dessa(s) nova(s) alternativa(s)?		
19. CONSIDERAÇÕES FINAIS		
19.1. A presente Nota Técnica apresentou discussões em torno da regulamentação da cessão de espaços físicos em reservatórios hidrelétricos para a aquicultura, evidenciando a necessidade de um instrumento normativo que traga maior previsibilidade, segurança jurídica e equilíbrio entre os interesses dos setores aquícola, elétrico e ambiental.		
19.2. A portaria interministerial entre o MME e o MPA , fundamentada nas avaliações realizadas no âmbito do ACT nº 14/2024, representa uma solução ágil e eficaz para disciplinar essa interação, garantindo diretrizes claras para o desenvolvimento sustentável da atividade sem comprometer a operação dos reservatórios e a segurança energética do país. A alternativa de não regulamentação manteria um cenário de incertezas, dificultando investimentos e aumentando os riscos de conflitos setoriais.		
19.3. Diante desse contexto, a implementação da portaria interministerial deve seguir uma abordagem estruturada e participativa, garantindo a adesão dos atores envolvidos e a efetividade da norma. A integração de bases técnicas e jurídicas, o engajamento setorial e a definição de mecanismos claros para resolução de conflitos são fatores determinantes para o sucesso da medida. Assim, o encaminhamento adequado envolve a finalização da minuta da portaria com ampla consulta aos setores impactados, sua publicação e a criação de instrumentos de monitoramento contínuo, assegurando sua adequação às necessidades do setor e às melhores práticas regulatórias.		
20. REFERÊNCIAS		
20.1. BRASIL. Lei Complementar nº 123/2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 240, p. 1-10, 15 dez. 2006.		
20.2. BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 124, p. 35-36, 1 jul. 2020.		
20.3. CHAMBERLAIN, J., et al. (2022). Hydropower and Environmental Resource Assessment (HERA): A planning tool for sustainable hydropower development. https://arxiv.org/abs/2212.09901 , acesso em 12/05/2025.		
20.4. EUROPEAN COMMISSION (2024). Commission Staff Working Document: Implementing the Strategic Guidelines for EU aquaculture Regulatory and administrative framework for aquaculture. Disponível em: https://aquaculture.ec.europa.eu/system/files/2024-04/SWD_2024_Regulatory%20and%20administrative%20aquaculture.pdf , acesso em 12/05/2025.		
20.5. EUROPEAN COMMISSION (2025). Water Framework Directive. Disponível em: https://environment.ec.europa.eu/topics/water/water-framework-directive_en , acesso em: 12/05/2025.		
20.6. FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATION (2024). Informe da FAO: A produção mundial de pesca e aquicultura atinge novo recorde histórico. Disponível em: https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1696371/ , Acesso em 09/05/2025.		
20.7. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (2023). Produção da Pecuária Municipal 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/noticias/ppm_2023_v51_br_informativo.pdf , acesso em 09/05/2025.		
20.8. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (no prelo). Distribuição da geração verificada de energia elétrica em 2024 no SEB. Boletim anual de monitoramento do sistema elétrico. Fonte: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-nacional-energia-eletrica/publicacoes/boletim-anual-de-monitoramento-do-sistema-eletrico .		
20.9. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (2025). Relatório de lições aprendidas no enfrentamento da situação de escassez hídrica excepcional vivenciada no período 2020/2021. Disponível em: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-nacional-energia-eletrica/licoes-aprendidas-no-enfrentamento-da-situacao-de-escassez-hidrica-2020-2021 , acesso 09/05/2025.		
20.10. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (2022). Plano de Recuperação dos Reservatórios. Disponível em: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-nacional-energia-eletrica/plano-de-recuperacao-de-reservatorios-prr , acesso em 09/05/2025.		
20.11. MINISTÉRIO DE PESCA E AQUICULTURA (2024). Boletim da Aquicultura em Águas da União 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mpa/pt-br/Central_Conteudos/arquivos-docs-ppts/boletim-da-aquicultura_24_web.pdf , acesso em 09/05/2025.		
20.12. NYAMWEYA, et. al. (2023). Lake Victoria: Overview of research needs and the way forward. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0380133023001648 , acesso em 12/05/2025.		
20.13. OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (2024a). Operação Verificada das Bacias e Subsistemas do SIN. Apresentação da ONS na 299ª Reunião do CMSE, de 04/12/2024. Disponível em: www.ons.org.br/sites/multimedia/Documents%20Compartilhados/dados/DADOS2014_ONS/2_4.html , acesso em 09/05/2025.		

 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE de 23/05/2025. EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
20.14. OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (2024b). Usina hidrelétrica com reservatório de regularização das vazões. Apresentação da ONS no Workshop: Desenvolvimento da Aquicultura em sinergia com o Setor Elétrico, realizado no auditório do Ministério de Minas e Energia - MME de 06/11/2024 (SEI nº 0978462).		
20.15. OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (2024c). Plano de Operação Energética 2024. Disponível em: https://www.ons.org.br/AcervoDigital/Documentos/EPublicacoes/Relato%CC%81rio%20PEN%202024%20VF.pdf , acesso em 09/05/2025.		
20.16. OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (2 014). Diagrama Esquemático das Usinas Hidrelétricas do SIN. Disponível em: https://www.ons.org.br/sites/multimidia/Documentos%20Compartilhados/dados/DADOS2014_ONS/2_4.html , acesso em 09/05/2025.		
20.17. WAHRlich, H. (1957). TVA - Origens e Evolução. Revista do Serviço Público, 76(1), 63-94. Disponível em: https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4262 , acesso em 12/05/2025.		
21. ANEXOS		
21.1. Minuta Interna CGHI - proposta de portaria interministerial (SEI nº 1057277);		
21.2. Minuta Interna CGHI - proposta de portaria para a abertura de Consulta Pública (SEIº 1057250);		
21.3. Portaria Normativa nº 30/2021/GM/MME (SEI nº 1057254)		
21.4. Pacto Nacional para o Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Energia em Reservatórios (SEI nº 1057255);		
21.5. Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2024 e Plano de Trabalho (SEI nº 1057257); e		
21.6. Parecer Referencial n. 00001/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 1057258).		
Claudia Elisabeth Bezerra Marques, Coordenador(a)-Geral de Recursos Hídricos Substituto(a) , em 16/05/2025, às 18:21		
Juliana Lopes da Silva, Usuário Externo, em 16/05/2025, às 18:33		
Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico , em 16/05/2025, às 18:55		
Wilson Rodrigues de Melo Junior , Coordenador(a)-Geral de Recursos Hídricos, em 23/05/2025, às 10:11		

</

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 192/2025		
	NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga	
	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME	
	ATO REGULATÓRIO: Minuta de Portaria Interministerial MME/MPA	
EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura. Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
II - realizar intervenções somente mediante autorização do órgão ambiental competente;		
III - considerar a viabilidade ambiental e operacional da atividade na utilização de estruturas de apoio em área do reservatório, respeitando as normas e o zoneamento estabelecido no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório — Pacuera, bem como as áreas de segurança de barragem, quando existentes.		
Art. 6º A obtenção do licenciamento ambiental, bem como a realização dos monitoramentos e da implantação de medidas de mitigação necessárias ao desenvolvimento da atividade aquícola em reservatórios de hidrelétricas, inclusive nas áreas de apoio situadas na borda e na APP, são de responsabilidade do aquicultor perante o órgão ambiental competente.		
Art. 7º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica e o aquicultor deverão formalizar Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de segurança jurídica para as partes envolvidas.		
§ 1º O Contrato disporá sobre a assunção de responsabilidades do aquicultor no uso da borda e da APP do entorno do reservatório, perante órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores.		
§ 2º O Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas no respectivo Contrato.		
§ 3º O Contrato terá vigência a partir da data de assinatura pelas partes envolvidas, produzindo efeitos após a apresentação, pelo interessado, da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.		
Art. 8º O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica a documentação relativa à atividade aquícola com vistas à celebração do Contrato.		
§ 1º A documentação referida no caput é de apresentação obrigatória e compreende, exclusivamente:		
I - contrato de cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, celebrado com o ente competente, conforme o domínio do bem e a legislação aplicável;		
II - dados cadastrais e localização da(s) área(s) de borda e APP do entorno do reservatório, conforme Anexo II;		
§ 2º Na hipótese de ausência de documentação ou da necessidade de adequações às regras estabelecidas no Pacuera, a empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo, notificar o interessado para que apresente as complementações necessárias.		
§ 3º O interessado terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação prevista no § 2º, para apresentar a documentação complementar, sob pena de arquivamento do processo.		
§ 4º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação completa, para formalizar a assinatura do Contrato com o interessado.		
Art. 9º Previamente à instalação e à operação da atividade, o interessado deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica cópia da licença ou autorização ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente.		
Art. 10. O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas se responsabiliza por:		
I - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com empresa ou consórcio de geração de energia elétrica;		
II - obter e manter a cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, conforme legislação vigente;		
III - obter e manter as licenças ambientais necessárias para a atividade aquícola em reservatórios de geração de energia elétrica;		
IV - adotar práticas de manejo sustentável compatíveis com órgãos reguladores e fiscalizadores, que garantam a qualidade da água e a integridade dos ecossistemas aquáticos, mitigando riscos de fugas de espécies exóticas;		
V - respeitar os limites de emissão de fósforo estabelecidos na Declaração de Capacidade de Suporte emitida pelo órgão competente;		
VI - compatibilizar as atividades produtivas com as regras operativas das hidrelétricas, as exigências estabelecidas no Pacuera e no Plano de Segurança de Barragem, nos casos que se aplicarem;		
VII - implantar os tanques-rede ou demais infraestruturas aquícolas e de apoio exclusivamente em áreas que não interfiram na operação da usina hidrelétrica, observando os limites de segurança das instalações e considerando os níveis mínimos e máximos operativos do reservatório, bem como as infraestruturas a ele associadas;		
VIII - garantir o livre acesso às áreas cedidas a representantes de órgãos públicos, empresas ou entidades responsáveis pela administração dos corpos hídricos, desde que respeitados os protocolos de biosegurança da atividade aquícola e mediante prévio aviso, com agendamento da visita;		
IX - zelar pela integridade da área objeto do Contrato, priorizando a conservação da vegetação nativa, a manutenção da qualidade da água e a estabilidade do solo;		
X - implementar medidas de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de aquicultura e, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, apresentar e executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas — PRAD;		
XI - encaminhar para conhecimento da empresa ou do consórcio de geração de energia elétrica a documentação do contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água e do licenciamento ambiental e suas eventuais alterações.		
	XII - remunerar mensalmente pelo uso do reservatório	Importante que parte dos ganhos seja revertida em modicidade tarifária para os consumidores cativos que representam 99,8% da população brasileira.
Art. 11. A empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica se responsabiliza por:		
I - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com interessado na atividade de aquicultura em reservatório de hidrelétrica;		
II - operar os reservatórios em conformidade com o planejamento do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem;		
III - disponibilizar, ao aquicultor, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento;		
IV - colaborar com os órgãos gestores da Política Nacional de Pesca e Aquicultura na definição de áreas adequadas para a atividade aquícola;		
V - disponibilizar dados existentes relativos aos monitoramentos ambientais dos ativos hidrelétricos;		
VI - garantir o livre acesso às áreas cedidas aos representantes de órgãos públicos, empresas e entidades administradoras de corpos hídricos, observados os protocolos de biossegurança da atividade aquícola, mediante prévio aviso, com agendamento da visita;		
VII - emitir comunicado emergencial aos aquicultores, com a maior antecedência possível, em caso de obras ou de deplecionamento do reservatório abaixo do nível mínimo operacional;		
VIII - fomentar a conservação e o uso regular da borda e APP do reservatório;		
IX - observar as atividades aquícolas regularizadas, conforme informações disponibilizadas pelos órgão cessionário de uso de espaços físicos em corpos d'água;		
X - assumir integralmente os direitos e as obrigações previamente pactuados, sem prejuízo à continuidade das ações e projetos estabelecidos, na hipótese de alteração da empresa ou consórcio de energia elétrica responsável pelo reservatório, permanecendo válidos e vigentes os contratos e demais instrumentos celebrados no âmbito desta Portaria, sendo automaticamente transferidos ao novo responsável legal;		
	XI - informar à Aneel os valores arrecadados com o uso do reservatório pela atividade de aquicultura com fins de modicidade tarifária, conforme resolução normativa.	Importante que parte dos ganhos seja revertida em modicidade tarifária para os consumidores cativos que representam 99,8% da população brasileira.
Parágrafo único. A alteração da titularidade deverá ser formalizada por meio de aditivo contratual, a ser celebrado entre as partes envolvidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias.		
Art. 12. A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, sempre que solicitado, disponibilizar de forma contínua, acessível e atualizada as informações operacionais dos reservatórios sob sua responsabilidade, assegurando previsibilidade e transparência ativa aos demais usuários.		
§ 1º As informações deverão abranger, no mínimo, os níveis e vazões observadas, registros de vertimentos e quaisquer outros deslocamento de massa de água, vinculado à área de produção aquícola objeto do Contrato regido por esta Portaria.		
§ 2º As informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas pela empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica, em linguagem acessível, devendo a implantação ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do Contrato.		

cocen

Conselho de Consumidores e Provedores
de Energia Piratininga

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

ATO REGULATÓRIO: Minuta de Portaria Interministerial MME/MPA

EMENTA: Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura.
Aquicultura em reservatórios das usinas hidrelétricas

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
XII - abster-se de adotar práticas de uso e manejo do solo que possam ocasionar processos erosivos ou contribuir para o assoreamento do reservatório, salvo quando devidamente autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental pertinente;		
XIII - desocupar a área objeto deste contrato, quando ocorrer o término da Cessão de Uso de Águas da União.		
	XIV - Remunerar o uso do reservatório para o Gerador de Energia que servirá para modalidade tarifária do consumidor de energia elétrica em montante a ser determinado pela Aneel, através de regulação.	A geração hidráulica de energia elétrica é composta pelos investimentos em: a) áreas indenizadas alagadas, b) construção da barragem, c) casa de máquinas, d) equipamentos de geração, e) custo da outorga e fluxo de bem público. Todos estes investimentos e custos são remunerados pela tarifa de venda de energia elétrica que no uso final é paga pelos consumidores de energia elétrica, justificando a utilização de parte de renda gerada com outra atividade ser em favor da modalidade tarifária. Além disso os consumidores já são onerados com subsídios para aquicultura e irrigação, que somente até 8/9/25 já foram alocados, segundo à Aneel, R\$ 980 milhões. Importante que parte dos ganhos seja revertida em modalidade tarifária para os consumidores cativos que representam 99,8% da população brasileira.
3.2. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA se compromete a:		
I - permitir o uso da área, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente, no modo, forma e critérios estritamente estabelecidos neste Contrato;		
II - disponibilizar de forma contínua e acessível as informações operacionais dos reservatórios, em especial níveis e vazões observadas, registro de vertimentos e outros deslocamentos de massa de água na maior horizonte temporal possível;		
III - manter atualizado nos sites oficiais os contatos para comunicação.		
CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES		
4.1. O AQUICULTOR se responsabiliza por si, por terceiros que em seu nome tenham atuado, venham a atuar ou tenham permitido atuar na área objeto deste Contrato, por ação ou omissão, por qualquer prejuízo que venham a causar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA e eventuais terceiros, responsabilizando-se por toda e qualquer indenização por prejuízos daí decorrentes, inclusive, sem limitação, de natureza ambiental, administrativa, trabalhista, civil e penal.		
4.2. O AQUICULTOR declara ter pleno conhecimento de que a área objeto deste Contrato se localiza no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pela qual:		
I - renuncia ao direito de indenização nas áreas objetos deste contrato, por decorrência de perdas associadas à operação do reservatório para geração de energia, atendimento a usos múltiplos, manutenção para segurança da barragem, obras de manutenção e ampliação, situações climáticas adversas, se comprometendo a obter e manter as licenças ou autorizações ambientais necessárias para sua atividade de aquicultura;		
II - tem ciência que o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA não se responsabilizará em caso de eventual alagamento do local, depicionamento do reservatório por razões operacionais ou decorrentes da necessidade de atendimento a outros usos múltiplos, alteração da qualidade do corpo hídrico, rescisão contratual e prejuízos decorrentes desses atos;		
III - É vedado ao AQUICULTOR ceder, total ou parcialmente, a qualquer título, inclusive por aluguel, arrendamento ou sub-rogação, a área objeto do presente Contrato, sob pena de rescisão imediata, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;		
4.3. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA declara ter pleno conhecimento da atividade realizada pelo AQUICULTOR no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pelo qual:		
I - não se responsabiliza por qualquer prejuízo decorrente de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no Código Civil Brasileiro.		
II - não se responsabiliza por quaisquer acidentes ocorridos com quaisquer pessoas, veículos ou equipamentos que acessem o imóvel para desenvolvimento das atividades aquícolas, incluindo furto, roubo, problemas de saúde decorrentes do consumo da água ou afogamento, os quais deverão ser assumidos pelo AQUICULTOR.		
CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELA ÁREA		
5.1. Ficam transferidas ao AQUICULTOR todas as obrigações relativas à área objeto deste Contrato, no que se refere à prática da atividade aquícola, inclusive quanto ao cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na licença ou autorização ambiental correspondente, emitida pelo órgão competente.		
5.2. O AQUICULTOR será o responsável direto pelo atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis à atividade, estando sujeito à fiscalização dos órgãos ambientais, reguladores e demais autoridades competentes.		
CLÁUSULA SEXTA – DAS BENFEITORIAS		
6.1. Encerrada a atividade aquícola, por qualquer motivo, o AQUICULTOR obriga-se a promover, às suas expensas, a remoção de todos os equipamentos, estruturas, materiais e quaisquer benfeitorias instaladas na área objeto deste Contrato, restituindo-a em condições adequadas de uso e preservação ambiental.		
6.2. O descumprimento da obrigação prevista no item 5.1 poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis e ambientais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos causados.		
6.3. O AQUICULTOR não terá o direito de reter ou pleitear indenização por quaisquer benfeitorias que tenha realizado na área objeto de cessão de uso.		
CLÁUSULA SÉTIMA – DAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES		
7.1. Toda e qualquer comunicação entre as Partes, no âmbito deste Contrato, deverá ser realizada por escrito, mediante carta com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica, enviada aos endereços e contatos indicados no preâmbulo ou em campo próprio deste instrumento.		
7.2. Qualquer alteração nos dados de contato deverá ser comunicada formalmente à outra Parte, sob pena de serem consideradas válidas as notificações encaminhadas aos endereços anteriormente informados.		
CLÁUSULA OITAVA – DA CONFORMIDADE LEGAL		
8.1. Cada uma das Partes declara, garante e se compromete a observar integralmente a legislação aplicável à execução deste Contrato, incluindo, mas não se limitando:		
I - às Leis Anticorrupção, especialmente a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial);		
II - à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018);		
III - à legislação trabalhista e previdenciária vigente.		
8.2. As Partes também se comprometem a adotar condutas éticas e a manter mecanismos de integridade, controle e prevenção de atos lesivos à administração pública ou a terceiros, no curso da execução deste instrumento.		
CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO		
9.1. O Contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação formal, nas seguintes hipóteses:		
I - descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas neste Contrato, observado o direito de ampla defesa e contraditório;		
II - interesse público devidamente justificado por autoridade competente;		
III - extinção, revogação ou nulidade do ato que deu origem à cessão de uso da área;		
IV - situações de risco à segurança da operação da usina hidrelétrica ou de comprometimento ambiental relevante, reconhecidas pelas órgãos competentes.		
9.2. A rescisão contratual não exime as partes do cumprimento das obrigações pendentes ou da responsabilidade por eventuais danos causados durante a vigência do Contrato.		
CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS		
10.1. Qualquer modificação das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente terá validade se formalizada por meio de Termo Aditivo, devidamente firmado pelas Partes.		
10.2. É expressamente vedada a publicação, propaganda ou qualquer forma de divulgação deste Contrato, de seu conteúdo ou de suas condições, com o objetivo de promover gestões públicas, autoridades ou servidores públicos, realizar propaganda política ou institucional, ou ainda utilizar-se do instrumento contratual para fins de promoção pessoal, eleitoral ou partidária, incluindo, mas não se limitando, à candidatura, eleição ou reeleição de indivíduos, partidos políticos ou coligações.		
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ELEIÇÃO DO FORO		
11. Fica eleito o Foro [xxxxxx] para dirimir todas as questões oriundas deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, respondendo a Parte vencida pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios da Parte vencedora.		
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
12.1. Este Contrato não exime o AQUICULTOR da obrigação de obter todas as licenças, autorizações e anuências exigidas pelos órgãos reguladores, ambientais ou demais autoridades competentes, nem substitui os processos de licenciamento ambiental ou outros procedimentos legais aplicáveis à atividade aquícola.		

